



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
Seção de Direito Privado
31ª Câmara

Registro: 2025.0000315968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2397333-05.2024.8.26.0000, da Comarca de Urupês, em que é agravante TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., é agravado CARLOS DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI E ROSANGELA TELLES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
RELATOR

Agravo de Instrumento nº 2397333-05.2024.8.26.0000

Comarca: Urupês – Vara Única

Juiz(a): Patrícia da Conceição Santos

Agravante: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A. (executada)

Agravado: Carlos de Oliveira (exequente)

Voto nº 45.236

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO FACULTATIVO DE AUTOMÓVEL. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RESPONSABILIDADE PELAS DIÁRIAS DE VAGA TÉCNICA. REJEIÇÃO DA IMPUGNAÇÃO. VALORES POR VAGA TÉCNICA QUE NÃO INTEGRAM O CÁLCULO QUE INSTRUIU O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MATÉRIA A SER DEBATIDA EM AÇÃO AUTÔNOMA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão em que a Juíza rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença em ação de indenização fundada em seguro facultativo de veículo, afastando a pretensão de responsabilização da parte exequente por valores cobrados a título de diárias de vaga técnica em oficina.

II. QUESTÃO EM EXAME

2. São duas as questões em discussão: (i) verificar se no presente cumprimento de sentença é admissível alegação de excesso de execução com fundamento na responsabilidade pelas diárias de vaga técnica; e (ii) em caso positivo, apurar se a responsabilidade pelo pagamento das diárias deve ser atribuída ao segurado ou à seguradora.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não foi incluído no cálculo que instruiu o cumprimento de sentença a cobrança de valores por diárias decorrentes de vaga técnica, sendo questão estranha ao cumprimento de sentença.

4. A ausência de impugnação específica aos cálculos apresentados impõe sua aceitação como corretos.

5. Eventual discussão sobre débito pelas diárias deve ser objeto de ação própria e não pode obstar o pagamento da indenização securitária judicialmente reconhecida.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso de agravo de instrumento desprovido.

Tese de julgamento: “Sem que incluído no cálculo do cumprimento de sentença a cobrança de valores de diária por reserva técnica, a questão não comporta enfrentamento nesse momento, de forma que a tese, sem que aduzidos outros argumentos a impugnar o cálculo que instruiu a petição que instaura o cumprimento de sentença, é insuficiente a infirmar a decisão que homologa o cálculo do exequente.”.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 525, §1º, e 525, §4º; CDC, art. 51, IV.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **TOKIO MARINE SEGURADORA S.A.** contra a decisão proferida às fls. 103/108 (do processo de origem), nos autos da ação de indenização, fundada em seguro facultativo de veículo, em fase de cumprimento de sentença, movida por **CARLOS DE OLIVEIRA**, pela qual foi rejeitada a impugnação à execução por si apresentada.

Alega a recorrente que a decisão agravada não considera a ausência de comprovação de desembolso pelo agravado, o que caracteriza excesso de execução. Insiste na responsabilização do exequente pelos valores decorrentes de diárias de vaga técnica. Sustenta que a execução é indevida e que houve litigância de má-fé por parte do agravado, que não retirou o veículo da oficina, mesmo após notificação, e omitiu informações relevantes ao juízo. Requer a concessão de efeito suspensivo ao agravo, para suspender a determinação de pagamento da indenização securitária, e, no mérito, pede a cassação da decisão agravada.

O pedido de efeito suspensivo foi indeferido (fls. 154/155).

Em contraminuta (fls. 157/166), o agravado defende a manutenção da decisão e requer a condenação da agravante por litigância de má-fé. Inicialmente, argumenta que o recurso não deve ser conhecido devido à ausência de impugnação específica ao cálculo apresentado, conforme exigido pelo artigo 525, §4º, do Código de Processo Civil (CPC). A seguradora limitou-se a debater débitos oriundos de diárias, sem apresentar qualquer parecer crítico quanto ao modo de

elaboração dos cálculos pelo exequente. Alega que a tese da seguradora de que a oficina foi escolhida pelo autor por meio de seu corretor não encontra respaldo nos autos, sendo a seguradora responsável pela gestão do sinistro e pela definição do local de reparo. Destaca que a seguradora tinha ciência da perda total do veículo sinistrado desde 12/09/2022, mas optou pelo indeferimento administrativo do sinistro, indeferimento este que se mostrou indevido na via judicial. Portanto, não há como responsabilizar o exequente pelo tempo que o veículo permaneceu na oficina, uma vez que a permanência prolongada se deu por culpa exclusiva da seguradora. Refuta a alegação de má-fé.

É o relatório.

Preliminarmente, possível o julgamento colegiado na modalidade virtual.

A matéria tratada neste recurso não enseja direito à sustentação oral, por falta de previsão no art. 937 do CPC e art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (RITJSP), sem prejuízo do oferecimento de memoriais a qualquer momento até a conclusão do julgamento. Agravo de instrumento interposto contra decisão que não versa sobre tutela provisória (por ausência de contemplação permissiva), liquidação de sentença, cumprimento de sentença, processo de execução e no de inventário (art. 1.015 do CPC) não a permitem.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça sufragou entendimento de inexistência de nulidade do julgamento colegiado realizado pela modalidade virtual, mesmo com oposição tempestiva da parte, se não houver comprovação de prejuízo efetivo (REsp 1.995.565-

SP, Terceira Turma, Rel^a Min^a NANCY ANDRIGHI, v.u., j. em 22/11/2022, em site www.stj.jus.br). Prevalece a aplicação do princípio da instrumentalidade das formas e não ofensa ao da colegialidade.

Lembrando o mesmo posicionamento do Excelso Supremo Tribunal Federal (STF), consta no voto da relatora, aplicável ao caso:

"... 19. Em primeiro lugar, conforme a pacífica jurisprudência desta Corte, "não há que se falar em nulidade do julgamento virtual porque ele está em consonância com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal" (AgRg no AgRg no RE nos EDcl na APn 327/RR, Corte Especial, DJe 30/6/2020). Na mesma linha: EDcl nos EDcl no CC 144.088/SP, Segunda Seção, DJe 16/9/2021.

20. No mesmo sentido, é a jurisprudência do STF: ADI 4580 ED, Tribunal Pleno, DJe 19/2/2020; ARE 913264 RG-ED, Tribunal Pleno, DJe 25/10/2016; ARE 859251 ED, Tribunal Pleno, DJe 9/11/2015.

21. Registra-se que, por ausência de previsão legal, a mera oposição da parte ao julgamento virtual não tem o condão de determinar a ocorrência do julgamento em sessão presencial ou telepresencial.

22. Em sua redação originária, o art. 945, §§ 2º e 3º, do CPC/2015 previa o direito de as partes apresentarem discordância do julgamento por meio eletrônico, sem necessidade de motivação, "sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial".

23. Ocorre que esses dispositivos foram revogados pela Lei nº 13.256/2016, ficando consignado no parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania no respectivo Projeto de Lei (PL nº 2.384/2015), que a revogação ocorreu porque autorizava as partes, sem motivação, "solicitar julgamento presencial, mesmo quando não houver previsão de sustentação oral, o que pode ampliar sobremaneira o número de petições a serem analisadas pelos tribunais superiores, inviabilizando a Corte e o funcionamento do plenário virtual" (Câmara dos Deputados. Parecer às Emendas de Plenário. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra mitacao-PL+2384/2015](https://www.camara.leg.br/proposicoes-web/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0bkylntzvqm04q8rpx3nwl6bq8542385.node0?codteor=1402334&filename=Tra%20mitacao-PL+2384/2015)>. Acesso em: 4/11/2022).

24. Desse modo, como não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade.

25. Destaca-se que, segundo a jurisprudência desta Corte, a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas. Nesse sentido: AgRg nos EDcl nos

EResp 1.449.212/RN, Corte Especial, DJe 16/12/2015; e AgInt nos ERESp 1.727.899/DF, Segunda Seção, DJe 24/8/2020.

26. Sobre o tema em exame, há decisões desta Corte no sentido de que “não há que se falar em nulidade do acórdão recorrido, pelo tão só fato de a recorrente ter manifestado oposição ao julgamento virtual da causa, e mesmo assim o feito ter ido a plenário virtual na origem. Isso, porque, conforme destacou o Tribunal local, o julgamento virtual não ensejou prejuízo algum à recorrente, haja vista a ausência de previsão para a realização de sustentação oral” (AgInt no REsp 1.881.804/SP, 4ª Turma, DJe 6/4/2021).

27. No mesmo sentido: AgInt no AREsp 1.826.593/SP, 4ª Turma, DJe 6/5/2022; AgInt no AREsp 1.527.339/MG, 3ª Turma, DJe 11/5/2020; AgInt no AREsp 1.753.422/SP, 2ª Turma, DJe 23/3/2022.

28.- Com efeito, a realização do julgamento por meio virtual, mesmo com a oposição pela parte, não acarreta, em regra, prejuízo nas hipóteses em que não há previsão legal ou regimental de sustentação oral, sendo imprescindível, para a decretação de eventual nulidade, a comprovação de efetivo prejuízo na situação concreta.

29.- Além disso, mesmo quando há o direito de sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial.”

Em prosseguimento, o recurso não comporta acolhida.

Extrai-se do exame da petição que instaurou o cumprimento de sentença a indicação pelo agravado de débito no valor de R\$ 329.184,61 (fls. 02 do processo de origem).

Apresentada impugnação pela seguradora, insurgindo-se cobrança de diárias pela ocupação do veículo em vaga técnica junto a oficina ao qual permaneceu após o sinistro, sobreveio a decisão agravada rejeitando a impugnação:

“A impugnação não prospera.

Em primeiro lugar, conforme bem apontado pelo exequente, não houve impugnação específica ao cálculo apresentado, pelo que devem ser tidos como corretos.

(...)

Quanto à alegada responsabilidade do exequente pelas diárias de oficina, tal discussão extrapola os limites da impugnação ao cumprimento de sentença. Conforme dispõe o artigo 525, §1º, do CPC, que estabelece taxativamente as matérias que podem ser debatidas em sede de impugnação, dentre as quais não está a discussão sobre os débitos elencados pela parte executada.

Nesse sentido leciona Marcus Vinicius Rios Gonçalves (in Código de Processo Civil Esquematizado, Ed. Saraiva Educação, 12ª Ed., 2021, p. 893): "O legislador enumera os temas que podem ser objeto da impugnação, e o devedor não pode fundá-la em outros, não previstos, sob pena de ser rejeitada de plano. A fase executiva foi precedida de fase de conhecimento, e não seria razoável admitir que o devedor pudesse alegar defesas que ou já foram apreciadas na fase cognitiva, ou deveria ter sido alegadas e não foram". (Negrito nosso).

Ademais, a tese da executada de que a oficina teria sido escolhida pelo autor por meio de seu corretor não encontra respaldo nos autos. O fato de o corretor ter intermediado a comunicação com a oficina não significa que a escolha tenha sido do segurado. Como é notório, as seguradoras trabalham com rede de oficinas referenciada se são responsáveis pela gestão do sinistro, incluindo a definição do local de reparo.

Importante destacar que, conforme documentado nos autos, a seguradora já tinha ciência da perda total do veículo sinistrado desde 12/09/2022, mas optou pelo indeferimento administrativo do sinistro, indeferimento este que se mostrou indevido na via judicial (processo nº 100044-95.2023.8.26.0648). Assim, não há se falar em responsabilizar o exequente/segurado pelo tempo que o veículo permaneceu na oficina, uma vez que a permanência prolongada se deu por culpa exclusiva da seguradora, que resistiu indevidamente ao pagamento da indenização.

Desse modo, a questão das diárias deve ser resolvida diretamente entre a seguradora e a oficina na qual o veículo ficou depositado. Transferir tal responsabilidade ao segurado/consumidor significaria impor-lhe ônus indevido decorrente da própria atividade securitária, o que é vedado pelo art. 51, IV, do Código de Defesa do Consumidor, prática abusiva que não pode ser cancelada pelo Poder Judiciário.

A esse respeito, cita-se trecho de Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

(...) Tampouco era a hipótese de se atribuir o pagamento da diária ao segurado. Consistiria em indevida transferência dos custos da atividade ao consumidor que a contratou. A obrigação seria iníqua, vedada pelo art. 51, IV, da Lei nº 8.078/90. (...) (TJSP; Apelação Cível 1001512-88.2018.8.26.0157; Relator (a): Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cubatão - 3ª Vara; Data do Julgamento: 12/05/2020; Data de Registro: 12/05/2020).

O Tribunal Bandeirante ainda possui outros julgados reconhecendo a responsabilidade da seguradora pelo custeio da utilização da chamada "vaga técnica" em oficinas:

(...)

Saliento que **eventual discussão sobre responsabilidade por diárias de oficina deve ser objeto de ação própria, não podendo ser ventilada em sede de impugnação ao cumprimento de sentença** e não pode obstar o

recebimento da indenização já reconhecida judicialmente” (destaquei).

Contudo, exame da memória de cálculo a fls. 23 do processo de origem, que instrui a petição que instaura o cumprimento de sentença, nota-se que não foi cobrado qualquer valor decorrente de diária junto à oficina, mas unicamente o valor do veículo no importe de R\$ 209.456,00, honorários advocatícios de R\$ 54.402,37 (equivalente a 20% do débito) e custas processuais, valores que atualizados remontam o montante reclamado na petição inicial, qual seja, R\$ 329.184,61.

Em que pese a combatividade dos patronos da agravante, como bem reconhecido na parte final da decisão agravada, eventual debate sobre responsabilidade pelas diárias pela ocupação de vaga técnica pelo veículo na oficina é questão a ser debatida em ação própria, não comportando enfrentamento nesse momento e/ou nessa instância recursal.

Ressalta-se que não é apresentado no agravo argumento outro que infirme o débito indicado pelo exequente, razão pela qual resta mantida a decisão agravada que homologou o cálculo do credor.

Por fim, deixo de condenar qualquer das partes por litigância de má-fé, por vislumbrar nesse momento mero exercício do duplo grau pela interposição do recurso, a posição pode ser reconsiderada caso haja novos indícios de litigância improba.

Posto isso, por meu voto, confirmado o julgamento do recurso na modalidade virtual, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Assinatura Eletrônica
ADILSON DE ARAUJO
Relator